



Número: **0726540-74.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA (REQUERENTE)	
	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF- SINDJUS/DF (REQUERIDO)	
	RENATO BORGES BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87611761	30/03/2021 08:24	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB
4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0726540-74.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

SENTENÇA

I - Relatório

JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA ajuizou, em 21/8/2020, ação de conhecimento, pelo procedimento comum, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS/DF, partes qualificadas.

Relata que é filiado ao sindicato réu, e nessas condições participa, sempre que possível e ativamente, das reuniões respectivas. Afirma que em 17/8/2020 tomou conhecimento, através de edital, da realização de uma assembleia no sindicato, no dia 19/8/2020, a ser realizada remotamente, em razão da pandemia de Covid-19 (Sars-CoV-2).

Menciona que a assembleia tinha como pauta: a) a apresentação do estudo aprovado na assembleia de 22/08/2019 para aquisição de imóvel e compra de nova sede do sindicato; e b) eleição de delegados, observadores e suplentes para participarem de reunião da Fenajufe, no dia 22/08/2020.

Narra que, mesmo seguindo todos os protocolos informados para obter o credenciamento para tal reunião, não obteve o ingresso na sala. Todavia, a assembleia não chegou a ser realizada em razão de problemas técnicos na plataforma virtual.

Expõe que, em razão do adiamento, foi remarcada a assembleia para o dia 21/8/2020, como continuação da primeira, razão pela qual não foram permitidos novos credenciamentos.

Aponta irregularidades praticadas pelo réu que invalidam as deliberações, destacando: que a plataforma escolhida limita sobremaneira o número de participantes, impedindo ampla participação dos mais de onze mil filiados; que sua participação foi impedida, mesmo tendo adotado as providências solicitadas tempestivamente; que é irregular a redesignação da data da assembleia sem a publicação de novo edital e sem franquear a inscrição de novos participantes; que algumas pessoas participaram “em duplicidade” na reunião, prejudicando a lisura da votação e impedindo a participação de outros membros que aguardavam por “falta de vagas”; que a matéria deliberada – aquisição de nova sede – pressupõe a participação ampla dos filiados, mas apenas 340 pessoas obtiveram o link de acesso à plataforma virtual.

Pede ao final (ID 70492257 - Págs. 16 e 17):

1. A antecipação dos efeitos da tutela, de modo a determinar a suspensão da assembleia marcada para o dia 21/08/2020, enquanto não haja uma correta convocação, com a disponibilização de um sistema que comporte os interessados em participar;



1.1- Subsidiariamente, caso a assembleia já tenha ocorrido quando da análise do pedido, requer que seus efeitos sejam suspensos, proibindo o Sindicato de realizar qualquer ato tendente a comprar uma nova sede, pelo menos enquanto não ficar claro que essa é a vontade da categoria;

2. Seja o Réu citado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, pois não tem interesse na realização de audiência de conciliação;

3. No mérito, que seja julgado procedente o pedido aduzido na inicial, consistente em declarar nula a suspensão da assembleia do dia 19/8/2020 e sua continuidade em 21/08/2020, bem como de todos os seus atos posteriores;

4. Requer, ainda, seja o réu condenado a apresentar os e-mail's recebidos com solicitação de credenciamento de filiados em todas as assembleias virtuais que realizar, bem como disponibilizar a relação das filiadas e dos filiados credenciados para participarem de assembleias virtuais, com uma hora antes da segunda chamada, e de sistema eletrônico que não comporte a participação de todos interessados;

5. Seja o Réu condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Inicial instruída com documentos.

Custas recolhidas (ID 70492270 / ID 70492271).

Determinada a redistribuição do processo (ID 70494356 / ID 70499495).

Declarado prejudicado o requerimento de tutela de urgência principal (ID 70518876).

Contestação e documentos apresentados pelo réu no ID 75360850, com arguição preliminar de incompetência, perda do interesse de agir, inépcia da inicial e incorreção do valor da causa.

No mérito, discorre que o Estatuto não exige deliberação em assembleia para aquisição de bens imóveis, apenas a avaliação prévia, razão pela qual a inclusão do item na pauta é demonstração de transparência.

Defende que a assembleia virtual foi regular e que os problemas técnicos foram superados na segunda reunião, que contou com acesso de todos aqueles que estavam devidamente credenciados, cerca de 399 filiados.

Argumenta que não houve prejuízo algum para a declaração da nulidade. Reforça que a aquisição da nova sede contou com estudo prévio e que o preço pago foi bem inferior à média do mercado. Realça que a nova sede era necessária para proporcionar maior conforto e segurança aos filiados.

Consigna que a disponibilização dos e-mails de solicitação de credenciamento é vedada em razão da proteção outorgada aos dados pessoais.

Requer o acolhimento das prefaciais e o improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 77737126.

Determinada a conclusão para julgamento (ID 79955398).

É o relato do necessário.

II – Fundamentação

O feito está apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.



Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, descabe falar em incompetência absoluta, em razão da matéria. O SINDJUS/DF é sindicado de servidores públicos federais, cujo regime jurídico é o da Lei n. 8.112/1990 e não a CLT.

Em consonância com a interpretação conferida ao art. 114, inciso I da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a expressão “relação do trabalho” deve excluir os “*vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores*” (ADI 3395) as ações entre sindicatos e trabalhadores (art. 114, III da CF) só devem tramitar na justiça do trabalho quando abrangerem atores não vinculados a regime jurídico estatutário, cuja competência é da justiça comum, por se tratarem de relações de natureza civil.

A alegação de inépcia também não se sustenta.

A peça de ingresso não padece dos vícios apontados pela parte demandada, na medida em que atende aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Os fatos foram adequadamente narrados, os fundamentos jurídicos expostos e os pedidos regularmente formulados. Importante explicitar que a parte ré bem compreendeu os termos da postulação, tanto que exercitou de forma adequada seu amplo direito de defesa.

Não está presente, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC.

Por sua vez, embora realizada a assembleia no curso da demanda, não está configurada a perda superveniente do interesse de agir, já que pedidos realizados ainda podem, em tese, serem acolhidos, e possuem aptidão para gerar efeitos, tendo em vista o ato combatido (a assembleia realizada entre os dias 19/8/2020 e 21/8/2020).

Subsiste o interesse jurídico do autor, caracterizado na utilidade da demanda, ao menos à luz das premissas fáticas lançadas na petição inicial, que contém pedidos de declaração de nulidade das deliberações e, via de consequência, dos efeitos correlatos.

Por fim, como a presente demanda versa sobre ato que, aprioristicamente, não possui conteúdo financeiro, o valor da causa apresentado pela parte autora não se mostra equivocado, tendo em vista que não contraria qualquer dos incisos do art. 292 do CPC.

Não há razão para a fixação do valor da causa com base no valor do imóvel adquirido pelo SINDJUS/DF, pois não representa o reflexo imediato do conteúdo da demanda, frisando que o conteúdo do pedido é predominantemente declaratório, e o pedido condenatório não possui espectro econômico.

Não há outras questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo.

Pretende a parte autora, em síntese, a declaração de nulidade da assembleia realizada remotamente no âmbito da requerida, conforme a ata de ID 75360852, em razão de diversas irregularidades enunciadas no bojo da peça inicial.

Contudo, não se verifica a existência de irregularidade capaz de gerar a nulidade da referida reunião.

Como se sabe, a assembleia geral das pessoas jurídicas de direito privado, em especial dos sindicatos, é o órgão máximo de deliberação da associação que, dentro dos limites legais e estatutários, tem poderes para decidir negócios e tomar as resoluções convenientes ao seu desenvolvimento.

Assim, a atuação do poder judiciário na análise das deliberações fica restrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, circunstância não demonstrada nos autos para justificar a censura da deliberação.



Conforme o relato autoral, o autor teve problemas de acesso na plataforma eletrônica utilizada pelo SINDJUS/DF para a assembleia, realizada nos termos dos arts. 4º e 5º do RJET (Lei n. 14.010/2020) e não conseguiu o credenciamento, razão pela qual não conseguiu participar da assembleia.

Contudo, tal situação, por si só, não é suficiente para tornar possível a declaração da nulidade de toda a deliberação realizada na assembleia do sindicato réu.

Com efeito, independentemente da posição pessoal do sindicalizado autor, a aquisição da nova sede foi aprovada por 145 votos favoráveis e apenas 52 votos contrários, contabilizando ainda 3 abstenções, de modo que a posição pessoal do autor, qualquer que fosse, não teria aptidão para alterar o resultado da deliberação colegiada.

Observe-se que, seja qual for a interpretação dada ao Estatuto, não se exige quórum qualificado para aprovação dessa matéria (arts. 19 e 45 – ID 73657303);

Ademais, colhe-se dos autos que o autor não demonstrou qualquer tipo de interesse em participar do segundo item da pauta, direcionado à escolha de membros para participação em reunião de outra entidade, situação que denota também não ter ocorrido prejuízo nesse específico ponto.

Registre-se, ainda, não haver evidências de que a não participação do autor se deu por ato doloso de quem quer que seja, sendo provável a ocorrência de falha técnica que impediu a análise do pedido de credenciamento conforme estabelecido.

Apesar de todos os problemas técnicos enfrentados, cuja situação é natural e passível de ocorrer em situações extraordinárias, como no caso, o autor também não conseguiu comprovar a ocorrência de deliberada atuação indevida do réu para inviabilizar a participação de qualquer associado no ato deliberativo.

Por outro lado, também não há qualquer nulidade na remarcação da continuidade da referida assembleia em outra data em razão de problemas técnicos.

Considerando que a nova reunião marcada teve por objetivo a continuidade da primeira, não há necessidade da publicação de novo edital, tampouco se exige o credenciamento de novos sindicalizados para participação.

Ademais, também não ficou provado nos autos vício na votação realizada na continuação da assembleia realizada no dia 21/8/2020, quando a deliberação acerca da aquisição da nova sede ocorreu, a exemplo da duplicidade de participantes.

Assim, inviável o reconhecimento da existência de nulidade, especialmente pela não ocorrência de efetivo prejuízo.

Frise-se que a aquisição já foi aperfeiçoada, conforme o ID 75360854, e não há evidências de qualquer ilícito relativo à compra do imóvel.

Por fim, também não assiste razão ao autor quanto ao pedido condenatório para apresentação dos *e-mails* recebidos com solicitação de credenciamento e de relação dos credenciados com antecedência de uma hora da data de início da assembleia.

O pedido de divulgação irrestrita de documentos pessoais dos associados, notadamente dos e-mails recebidos pelo sindicato, esbarra no caráter particular de tais documentos e na necessidade de preservação e proteção dos dados e documentos pessoais, nos termos da Lei n. 13.709/2019.

Além disso, a ata da assembleia já traz, por obrigação, a relação nominal de todos os participantes da reunião, conforme se verifica também da ata de ID 75360852, sendo despicienda a publicação antes da



reunião da lista de credenciados.

Pelo exposto, todas as circunstâncias acima destacadas valoradas em conjunto orientam o julgamento de improcedência da pretensão conforme formulada.

Ressalto que o precedente acima citado apenas corrobora, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V.

III – Dispositivo

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos** iniciais.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.

Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1, regulamentado pela Portaria Conjunta n. 33, de 13 de maio de 2013.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de março de 2021.

José Rodrigues Chaveiro Filho
Juiz de Direito Substituto

